



CURSO DE DIREITO

JÚLIO CÉSAR LIMA CEPPI

**UMA REVISITAÇÃO À CLÁSSICA TEORIA DO DIREITO
FINANCEIRO ANTE ÀS NECESSIDADES TRAZIDAS PELA
PANDEMIA DO COVID-19**

FORTALEZA

2022

JÚLIO CÉSAR LIMA CEPPI

**UMA REVISITAÇÃO À CLÁSSICA TEORIA DO DIREITO
FINANCEIRO ANTE ÀS NECESSIDADES TRAZIDAS PELA
PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em (nome
do curso) da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Vieira de
Alencar.

FORTALEZA

2022

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

JÚLIO CÉSAR LIMA CEPPI

**UMA REVISITAÇÃO À CLÁSSICA TEORIA DO DIREITO FINANCEIRO ANTE ÀS
NECESSIDADES TRAZIDAS PELA PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em (nome
do curso) da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Vieira de
Alencar.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Vieira de Alencar
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

A Deus.
Dedico aos meus pais,
Aos meus amigos e familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus, que com toda a sua bondade e misericórdia, me acompanhou durante todos os segundos dessa trajetória, acalmou meu coração nos momentos difíceis, me dando forças e permitindo que eu vencesse os obstáculos que surgiam. Obrigada, meu Pai! Toda honra e toda glória a Ti!

A todos aqueles que, embora não tenham sido mencionados, me ajudaram, me apoiaram e torceram por mim, o meu muito obrigado a todos por tudo.

“– Quem estará nas trincheiras ao teu
lado?

– E isso importa?

– Mais do que a própria guerra.”

Ernest Hemingway.

RESUMO

A presente monografia tem como tema “Uma revisitação à clássica teoria do direito financeiro ante às necessidades trazidas pela pandemia do Covid-19” onde o objetivo principal de analisar os conceitos jurídicos clássicos de direito financeiro e verificar sua adaptabilidade às necessidades trazidas pela pandemia. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho é descritiva e bibliográfica a fim de facilitar um aprofundamento do tema, que pode ser alcançado com o método indutivo, onde foram feitas excelentes adaptações de diversos temas relacionados. O trabalho discorre acerca da administração pública e sua atuação diante do direito financeiro e tributário. Aborda sobre os aspectos jurídicos das finanças públicas, como também, explica sua visão jurídica classicada das finanças públicas, a necessidade de revisitação dos aspectos jurídicos das finanças públicas à luz da Covid-19 e o conceito sobre receita orçamentária sob a ótica legal. Por fim, explica as contas públicas e o planejamento, bem como, analisa acerca dos os objetivos sociais como fins tributários.

Palavras-chave: Teoria do Direito Financeiro. Finanças Públicas. Administração Pública. Fins tributários. Pandemia.

ABSTRACT

The present monograph has as its theme "A revisitation to the classic theory of financial law in the face of the needs brought by the Covid-19 pandemic" where the main objective is to analyze the classic legal concepts of financial law and verify its adaptability to the needs brought about by the pandemic. The methodology used to carry out this work is descriptive and bibliographical in order to facilitate a deepening of the theme, which can be achieved with the inductive method, where excellent adaptations of several related themes were made. The work discusses the public administration and its performance in the face of financial and tax law. It addresses the legal aspects of public finances, as well as explains its classic legal view of public finances, the need to revisit the legal aspects of public finances in the light of Covid-19 and the concept of budget revenue from a legal perspective. Finally, it explains public accounts and planning, as well as analyzing social objectives as tax purposes.

Keywords: Theory of Financial Law. Public finances. Public administration. Tax purposes. Pandemic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO DIANTE DO DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO	13
2.1 A TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DO CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
3 ASPECTOS JURÍDICOS DAS FINANÇAS PÚBLICAS	18
3.1 A VISÃO JURÍDICA CLASSICADA DAS FINANÇAS PÚBLICAS	18
3.2 A NECESSIDADE DE REVISITAÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DAS FINANÇAS PÚBLICAS À LUZ DA COVID-19	19
3.3 CONCEITO SOBRE RECEITA ORÇAMENTÁRIA SOB A ÓTICA LEGAL	20
3.3.1 Os Estágios da Receita Orçamentária	21
3.3.2 A receita corrente	23
4 REFERENCIAL TEÓRICO	25
5 CONTAS PÚBLICAS E O PLANEJAMENTO	27
5.1 RECEITA PÚBLICA	29
5.1.1 Das Previsão e Arrecadações	31
5.1.2 Das Receitas Correntes Líquidas	32
5.2 DESPESA PÚBLICA	33
5.2.1 Da Gestão da Despesa	35
5.2.2 Da Despesa com Pessoal	35
5.2.3 Do Endividamento Público e a lei de responsabilidade fiscal	37
5.3 CONTROLE SOCIAL	38
5.4 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	39
5.5 CENÁRIO ATUAL	40
6 OS OBJETIVOS SOCIAIS COMO FINS TRIBUTÁRIOS	42
6.1 A FAZENDA PÚBLICA E SUA FUNÇÃO	42
6.2 DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E SUA APLICABILIDADE NA PRÁTICA	44
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca sintetizar algumas lições fundamentais, como a administração pública e sua atuação fiscal e tributária, levando em conta os caminhos identificados por diversos especialistas do Brasil e de outras partes do mundo. O estudo mostra que estas medidas visavam, inicialmente, cortar impostos ou alargar os prazos fiscais e, posteriormente, reestruturar e reequilibrar as finanças públicas do país.

No que concerne às relações com o Brasil, o estudo analisa as medidas já em vigor, as propostas legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados e o andamento do debate em torno do tema.

A problemática do tema se deu a partir da Seguinte Indagação: a estrutura geral do direito financeiro brasileiro foi capaz de se adequar às necessidades trazidas pela pandemia?

Tem como objetivo geral analisar os conceitos jurídicos clássicos de direito financeiro e verificar sua adaptabilidade às necessidades trazidas pela pandemia.

Os objetivos específicos são: a) Discorrer sobre a administração pública e sua atuação diante do direito financeiro e tributário; b) Analisar os aspectos jurídicos das finanças públicas, como também, explicar sua visão jurídica classicada das finanças públicas, a necessidade de revisitação dos aspectos jurídicos das finanças públicas à luz da Covid-19 e o conceito sobre receita orçamentária sob a ótica legal; c) Identificar e explicar as contas públicas e o planejamento; d) Descrever sobre os objetivos sociais como fins tributários.

O método utilizado para realizar a análise científica do presente estudo se deu primeiramente por meio de doutrinas, estas que são base para o sistema jurídico brasileiro, sendo referência os autores, como André Mendes Moreira, Celso de Barros Correia Neto, José Evande Carvalho Araújo, Leandro Paulsen e outros autores do ramo do Direito Tributário por conseguinte também foram analisadas leis que tratam do assunto, sites e pesquisas que expõe os fatos e questões de maneira detalhada e com embasamento jurídico coerente.

Nesta monografia utiliza-se o método qualitativo, por seu caráter exploratório, considerando aspectos subjetivos para a investigação, que visa a interpretação e compreensão da temática, uma vez que a partir da apresentação de problemas,

percebe-se um aprofundamento do conhecimento acerca da presente temática. Utilizam-se pesquisas bibliográficas e documentais, considerando-se as técnicas de análise e leitura.

A monografia está dividida cinco capítulos. No primeiro capítulo explica sobre a administração pública e sua atuação diante do direito financeiro e tributário, como também descrever acerca da transparência no âmbito do controle na administração pública.

No segundo capítulo será analisado os aspectos jurídicos das finanças públicas. Nos subcapítulos será visto sobre a visão jurídica classicada das finanças públicas, a necessidade de revisitação dos aspectos jurídicos das finanças públicas à luz da Covid-19 e o conceito sobre receita orçamentária sob a ótica legal é visto em outro subcapítulo tendo dois tópicos explicativos sobre **Erro! Indicador não definido**.os estágios da receita orçamentária e a receita corrente.

No terceiro e quatro capítulo tem como foco principal a receita pública, despesa pública, controle social, transparência da gestão fiscal, cenário atual e conceito do imposto de renda retido na fonte. No último capítulo tem como objetivo explanar acerca dos objetivos sociais como fins tributários e tem com subcapítulos discorrer sobre a fazenda pública e sua função, como também, o princípio da capacidade contributiva e sua aplicabilidade na prática.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO DIANTE DO DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Somente no ano de 1964, quando foi promulgada a Lei 4.320, a disciplina de direito financeiro no Brasil, ganhou um clima sistematizado, que muito embora antes disso já surgissem debates sobre a atividade financeira do país nas discussões legislativas e acadêmicas, pois desde a Constituição de 1824, as questões relacionadas à discriminação de renda e à divisão de impostos entre o governo e as províncias são levantadas e ampliadas através da seguinte constituição federal. (PISCITELLI, 2018).

Vale destacar que a Constituição do Império de 1824, após a missão de unificar o Estado, não permitia que as províncias considerassem a geração de impostos porque, como já tivemos oportunidade de apontar em outros textos, a separação entre o orçamento geral e o orçamento geral das províncias ocorreu pela primeira vez com publicações, pois o ato orçamentário de 1833-1834, no qual as províncias tinham a garantia de receitas excedentes do governo central. (PISCITELLI, 2018).

Meirelles (2020), o termo administração pública é utilizado no direito público para se referir a pessoas e órgãos governamentais, bem como à própria atividade administrativa, de modo que a expressão pode se referir tanto a instrumentos governamentais quanto a interesses de gestão coletiva.

Do ponto de vista geral, a administração pública é conceituada como todas as instituições estatais programadas para executar serviços destinados a atender às necessidades coletivas. Já o autor Meirelles (2020) ainda define administração pública como a gestão dos bens e interesses de uma comunidade em nível federal, estadual ou municipal de acordo com preceitos legais e morais para o bem comum.

Segundo Andrade (2008), por meio da administração pública, pode-se integrar a utilização de todos os serviços disponíveis à população, pois nessa visão, a principal função da administração pública é administrar os recursos públicos e determinar seu melhor uso para atender às necessidades da sociedade.

Quanto à natureza da administração pública, Meirelles (2020) afirma que é um dever público de quem exerce a administração pública, pois tem a obrigação de defender, preservar e melhorar os bens, serviços e interesses da coletividade. Diante disso, os juristas esclareceram que os gestores públicos são, portanto, obrigados a

cumprir fielmente as leis e a ética administrativa que regem sua atuação. Portanto, uma vez em funções, os administradores públicos têm a responsabilidade de contribuir para o bem-estar das pessoas, destinatárias dos bens, serviços e benefícios administrados pelo Estado.

Os autores também mostram que, no que diz respeito à finalidade da administração pública, todas as atividades dos administradores públicos devem ser direcionadas ao bem comum do coletivo gerido, que é o único objetivo da administração pública, onde menciona que atos administrativos não realizados no interesse da sociedade serão considerados ilegais e imorais.

Desta forma, perante os conceitos mencionados, extrai-se que o contentamento das necessidades da sociedade é o objetivo principal da Administração Pública e de toda atividade administrativa, destarte, as atividades desenvolvidas devem ser direcionadas para esse fim. (FERREIRA, 2015).

A administração pública federal é regulamentada pelo artigo 4º do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em que se divide em gestão direta, incluindo os serviços integrados à estrutura executiva do Presidente da República e ministérios, e a gestão indireta, incluindo os municípios Autoridades, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, com sede própria, entidades com personalidade jurídica. (FERREIRA, 2015).

Nesta premissa, Kohama (2017) afirma que o campo de atuação da Administração Pública é composto pelos órgãos da Administração Direta ou Centralizada e os da Administração Indireta ou descentralizada. A Administração Pública é considerada como centralizada, conforme Mello (2021), quando a atividade administrativa é exercida pelo próprio Estado, ou seja, pelos órgãos que o compõem, e classificada como descentralizada quando a atividade gerencial é executada por pessoas distintas do Estado.

Em relação à descentralização, Di Pietro (2022) a define como a distribuição de competências de uma pessoa física ou jurídica para outra, afirmando que se diferencia da descentralização por ser uma distribuição interna de competências, pois a administração pública possui princípios constitucionais, ou seja, elencados. em arte. Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998. Este artigo estipula que toda administração pública deve observar a legalidade, a personificação, a ética, a publicidade e a eficiência.

A constitucionalização dos princípios fundamentais da Administração Pública visa assegurar a integridade da gestão dos recursos públicos e responsabilizar os agentes públicos que se desviem dessas diretrizes obrigatórias. (MORAIS, 2022).

Desta forma, a Administração Pública, para efetuar uma boa gerência da coisa pública, não deverá desviar-se dos princípios constitucionais lhes determinados, criados para garantir uma gestão limpa e correta. Segundo Martins Júnior (2010), que reitera que esses princípios podem ser explícitos ou implícitos, como também, propõe os princípios da transparência, de onde surgem os princípios da publicidade, da motivação e da participação popular.

2.1 A TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DO CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A transparência na administração pública é uma abordagem que exige que todos os entes públicos prestem contas à população, utilizando a Internet como principal meio, para divulgar ações governamentais relacionadas ao uso de recursos, atitudes políticas e planejamento.

A evolução das exigências legais para aumentar a transparência pública, promovendo a ideia de participação cívica, pode ser vista na criação da Lei complementar de transparência obrigatória na administração pública, onde foi exigido a publicação de diversos relatórios que proporcionaram o melhor controle governamental. Em primeiro lugar, afirma que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente.

Em seguida, a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, denominada Lei da Transparência, reforçou as determinações quanto à transparência na gestão fiscal impostas pela LRF, alterando-a e acrescentando-lhes dispositivos, como a determinação de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois logo após, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que entrou em vigor em maio de 2012, geralmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamentou sobre os procedimentos a serem observados pelos três poderes, visando garantir aos cidadãos o acesso às informações públicas. (CNM, S/D).

De acordo com Andrade (2008) compreende que a existência de diversas leis que exigem a transparência na gestão pública, é em razão do ditame legal que diz que na contabilidade pública, você só pode fazer o que a lei manda.

Portanto, é necessária maior transparência para facilitar os controles, principalmente os exercidos pelos cidadãos, os chamados controles sociais, para verificar se as ações dos administradores públicos estão em conformidade com a lei. No Brasil, a transparência é considerada um princípio da gestão financeira responsável, decorrente dos princípios preconizados pela constituição, portanto, a transparência está diretamente relacionada à advocacia, ou seja, a divulgação formal de um ato para informar o público e desencadear suas externalidades.

Além disso, Castro (2018), defende que além de garantir seus efeitos externos, a publicidade visa proporcionar conhecimento para possibilitar o controle pela sociedade em geral. Em continuidade com o assunto, o autor comenta que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, a fim de proporcionar aos administrados, conhecimento, a toda hora, das atuações dos administradores.

Assim, a publicidade é considerada o primeiro estágio da transparência administrativa, permitindo o conhecimento e o acesso das informações. Por conseguinte, inicialmente, para se alcançar a transparência, é necessário o cumprimento do princípio da publicidade, com afincos de disponibilizar à população informações a respeito da utilização dos recursos públicos. (MARTINS JÚNIOR, 2010).

Contudo, Platt Neto (2007), afirma que o conceito de transparência é mais abrangente que publicidade, alega que pode uma informação ser pública, no entanto não ser relevante, confiável, tempestiva e compreensiva. Conclui ainda que as ações de transparência não devem ser voltadas apenas para o cumprimento legal, mas, principalmente, para uma política de gestão responsável, que propicie o exercício da cidadania.

No entanto, a divulgação dos gastos contribui para o alcance da transparência administrativa, preserva também que o principal veículo para a visibilidade do governo é o sistema de controle, determinado na Constituição, e acredita que o meio eletrônico é o instrumento que melhor universaliza as informações sobre os entes públicos que ultrapassem os limites dos gastos orçados. (MENEZES, 2021).

Conforme o entendimento de CHIAVENATO (2006, p. 447), onde diz: “É a função administrativa que monitora e avalia as atividades e os resultados alcançados para assegurar que o planejamento, organização e direção sejam bem-sucedidos.”

Os administradores gastam muito tempo analisando e reavaliando o desempenho de pessoas, unidades organizacionais, máquinas e equipamentos, produtos e serviços em todos os três níveis organizacionais, seja estratégico, tático ou operacional.

Quando se trata de administração pública, define controle como a capacidade de um poder, agência ou autoridade de supervisionar, dirigir e corrigir o comportamento funcional de outro Estado. (MEIRELLES, 2020).

O controle da Administração Pública tem o conceito dos poderes de fiscalização e correção que são exercidos pelo judiciário, legislativo e executivo, e se baseia no seu exercício de forma a assegurar o cumprimento dos princípios estabelecidos no ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2022).

Ao falar sobre o controle na administração pública, ele destacou a recusa da administração pública em controlar, argumentando que uma das razões é que todo líder deseja ter autoridade e evitar responsabilidades. Por isso, os autores afirmam que o controle é importante para garantir o equilíbrio entre poder e responsabilidade. Assim, na Constituição Federal de 1988, verificou-se a obrigatoriedade do controle dos administradores públicos, parágrafo único do art. 70 Determina que qualquer pessoa, física ou jurídica, que use, colete, guarde, administre ou administre dinheiro, bens e valores públicos deve ser responsabilizada. (CASTRO, 2018).

Diante das assertivas mencionadas, fica evidenciado que a transparência pode dirimir o sigilo das ações dos administradores públicos e as ineficiências de sua gestão. Percebe-se ainda a necessidade de controle na administração pública, com a finalidade de garantir a correta utilização dos recursos públicos, obedecendo aos preceitos impostos.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DAS FINANÇAS PÚBLICAS

O Direito Financeiro é o ramo jurídico que se dedica ao regramento da atividade financeira do Estado, na parte da arrecadação, gestão e dispêndio do dinheiro público, onde se ocupa, então, dos aspectos jurídicos de seus institutos fundamentais, que são o orçamento, a receita, a despesa, o crédito e o controle de seu registro e o manejo que é interligado com a correspondente responsabilidade financeira ou fiscal. (DOMINGUES, 2020).

No qual precisa reconhecer o desenvolvimento progressivo da lei orçamentária, onde será fechado a lacuna entre o número e a densidade das leis tributárias, e essa instituição menor constituiu reforçada entre ao longo do século XX ao ser classificada como crime de responsabilidade, dos ataques à integridade administrativa e à Lei orçamentária, por meio da promulgação da lei de normas gerais e da lei nº 5.172 de 1966 e da criação do banco central, modernização da estrutura orçamentária e do sistema tributário para a promulgação da constituição federal. (DOMINGUES, 2020).

Contudo, frisa-se que duas ordens de reflexão elogiam o direito das finanças, que são reconhecidas a importância do princípio do equilíbrio orçamentário para a sustentabilidade do desenvolvimento, além de fator meramente constrangedor da inflação pela falta de controle das finanças públicas, e a superação da pseudodoutrina da lei formal que permitia o controle judicial do orçamento; e ainda o reconhecimento explícito da impossibilidade da Lei Orçamentária. (NESI, 2010).

Quando os administradores públicos realizam atividades financeiras, eles realizam ações socialmente benéficas que são relacionadas a bens e serviços, como saúde pública, educação, segurança, etc. (NESI, 2010).

3.1 A VISÃO JURÍDICA CLASSICADA DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Sobre a análise das finanças Estaduais adverte que no primeiro bimestre de 2022, prosseguiu o processo de melhoria da situação orçamentária como um todo, o que também pode ser observado na análise individual da grande maioria das unidades federativas. Onde esse diagnóstico é fundamentado no aumento da disponibilidade de caixa que é observado desde o ano de 2020, no qual é possibilitado pela geração

de superávits primários crescentes e a queda do serviço da dívida, resultando em necessidades de financiamento nominal negativas e substanciais em 2021, no qual ao menos um evento inédito desde início da atual série histórica. (MORA, 2022).

A Finança pública em 2022 ainda abrange muitas incertezas, pois temos dados apenas para os dois primeiros meses, mas que é possível ver pressões por reajustes salariais e maiores gastos de capital. (MORA, 2022).

Portanto, no campo das finanças públicas, a Constituição Federal, no qual é complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, delegou poderes aos órgãos de fiscalização para assegurar a prestação de contas, como requisito essencial para o equilíbrio intertemporal das contas públicas, que tem potencial para produzir impactos positivos. e sustentável para a sociedade como um todo. (TCU, S/D).

Por outro lado, a legislação constituiu uma série de despachos para os gestores visando a execução de políticas públicas essenciais à sociedade e a manutenção da saúde financeira das empresas nos três níveis da associação, alcançando o equilíbrio necessário entre a execução que implica gastos públicos e a arrecadação de receitas suficientes para financiá-lo. De fato, as regras gerais da Lei da Fazenda devem ser seguidas por todos os entes federativos, no qual exige que os gestores locais cumpram rigorosamente as regras relativas à execução de despesas e arrecadação de receitas. (TCU, S/D).

3.2 A NECESSIDADE DE REVISITAÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DAS FINANÇAS PÚBLICAS À LUZ DA COVID-19

Dada a situação imprevisível em que se encontrava, as operações de crédito serviram para fazer face às necessidades sociais surgidas e por vir, sobretudo porque o agregado familiar não tinha antecipado o surgimento de tantas despesas, nem a falta de renda do ano. (MELO; ARAUJO, et al., 2021).

Dessa forma, a pandemia obrigou a revisitação no reequilíbrio do orçamento com um aumento significativo do endividamento em áreas alheias ao investimento, com nobres justificações sociais e económicas que tornaram o Estado ainda mais endividado, mas permitiram a criação de programas sociais e económicos, que ajudaram aqueles quem mais precisava. Contudo, um regime provisório de gastos foi formado, mas que se mostrou insuficiente para resolver os problemas futuros,

deixando pouca escolha a não ser focar em tornar a dívida pública sustentável. (MELO; ARAUJO, et al., 2021).

Atualmente, é em consonância que o cumprimento das obrigações tributárias no que diz respeito ao pagamento de tributos seja mais do que uma obrigação, onde no qual é uma obrigação moral e fundamental da cidadania. (PALMA, 2020).

Destaca-se que nossa sociedade precisa cada vez mais de transparência na ação governamental, e para isso, a participação cidadã ativa é de extrema importância na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, na qual todos exerçam sua cidadania. (PALMA, 2020).

Vale lembrar que o impacto no imposto de renda tem causas diferentes, um declínio na atividade econômica e no emprego que reduz a arrecadação de impostos sobre a renda e contribuições para a previdência social, em resultando em menores receitas de impostos corporativos e renda pessoal. Onde a receita de impostos corporativos continuará a diminuir no futuro, principalmente devido ao tratamento de prejuízos fiscais. (PALMA, 2020).

3.3 CONCEITO SOBRE RECEITA ORÇAMENTÁRIA SOB A ÓTICA LEGAL

O orçamento é um instrumento de planejamento de uma entidade pública ou privada que representa o fluxo previsto de ingressos e de aplicações de recursos em determinado período. Muito embora, a receita orçamentária (ou receita pública) consiste nos recursos recebidos necessários para a efetivação das políticas públicas por meio dos programas do governo estabelecidos na Lei orçamentária anual, ou seja, é o conjunto dos ingressos disponíveis para cobrir as despesas orçamentárias e para as operações que financiem despesas orçamentárias como as operações de crédito de bens e ou serviços. (MTO, 2019).

Haja vista que a receita orçamentária pode ser efetiva e não efetiva, no qual a efetiva é quando no reconhecimento do crédito aumenta a situação líquida patrimonial da entidade, e no caso da não efetiva é quando não altera a situação patrimonial líquida no reconhecimento do crédito. (MTO, 2019).

Destaca-se que a receita pública também pode ser dividida em receita orçamentária e receita extra-orçamentária de acordo com sua forma de receita, aonde que as receitas orçamentárias são as que dão início nos recursos, no qual o Estado

utiliza para financiar os gastos públicos, ou seja, são receitas que realmente pertencem ao orçamento público, em nome próprio, ainda que não previstas no orçamento, mas sujeitas a mandatos legislativos para inclusão em o orçamento. Por sua vez, as receitas extra-orçamentárias não fazem parte do orçamento público, portanto são temporárias ou representam passivos exigíveis pela entidade, como consignações diversas, emissão de cédulas, depósitos judiciais e outros lançamentos compensatórios em ativos e passivos financeiros, no qual a execução não depende só de mandatos legislativos. (OLIVEIRA, 2021).

De acordo com o artigo 3º, da lei 4.320/1964, que está apropriado a matéria sobre a receita:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (BRASIL, 1964).

Como mencionado anteriormente, para fins contábeis, a receita pode ser considerada efetiva ou não- efetiva em relação ao impacto no patrimônio líquido. No entanto, os recursos fiscais que ingressam nos cofres, são chamados de receitas públicas, e quando representam a disponibilidade de recursos fiscais no erário, são registrados como receitas orçamentárias, quando representam apenas entradas compensatórias, são chamadas de entradas fora do orçamento. (NETO; DINIZ, 2012).

3.3.1 Os Estágios da Receita Orçamentária

Os estágios da receita orçamentária têm etapas desde sua previsão até os valores chegarem à conta do Tesouro Nacional, como podemos ver adiante no decorrer deste trabalho. A fase da previsão ocorre na preparação de dados para a elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento do ano. Tendo em vista que a confiabilidade do orçamento público, especialmente na receita prevista, necessita, de forma prioritária, da qualidade da preparação dos dados que são bases de sustentação para as previsões que comporão os valores orçados e apresentados como receita estimada no orçamento anual. (PORTAL DA TRANSFERÊNCIA, S/D).

Haja vista que, a previsão da receita e a etapa antecedente a fixação do montante de despesas que irá constar nas leis do orçamento, além de embasa

estimativas para as necessidades de financiamento do governo, apesar de que esta previsão está fixada na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), e serve de teto para as despesas que serão executadas pelo governo, onde a fase do lançamento é a etapa em que é emitido documento de cobrança do tributo. (PORTAL DA TRANSFERÊNCIA, S/D).

A Lei 4320/64 conforme, in verbis: “Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.” (BRASIL, 1964).

Dando continuidade no artigo 53, onde fala que: “Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.” (BRASIL, 1964).

No entanto, de acordo com o que mencionado acima, ambos estabelecem as regras gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços federais, estaduais, municipais e territoriais, é o que institui o artigo anterior citado acima.

Conforme no artigo 142 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), consta que o lançamento é o procedimento administrativo responsável pela verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, faz o cálculo do montante, identificar o devedor e propõe aplicação penal quando necessário, ou seja, esta é a etapa que antecede a arrecadação e é importante frisar que a não retenção de uma receita não sabia pode gerar cobrança administrativa e judicial tendo sua inscrição em dívida ativa. Vale destacar que, caso algumas receitas não são lançadas, são arrecadados de forma direta. Na fase de arrecadação da receita ocorre de forma direta nos caixas do Tesouro Público, porém, principalmente pelos agentes arrecadadores que recebe os recursos dos contribuintes em nome do ente público. (MOREIRA, 2019).

Atualmente, os agentes arrecadadores são, em sua maioria, os bancos vinculados ao poder público ou bancos privados e agências credenciadas pelos mesmos. De acordo com o MCASP (2015), arrecadação são configuradas pelo devedor ou contribuinte enviando recursos devidos ao tesouro por meio de agente autorizado pela entidade. Por fim, a última etapa da receita pública é o recolhimento, ou seja, a transferência do valor arrecadado para uma conta específica do tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, seguindo o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa.

Conforme, o art. 56 da lei 4.320/64 determina como ocorrera o recolhimento: “Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.” (BRASIL, 1964).

Sendo assim, a fase de recolhimento ocorre de forma simultânea a arrecadação, uma vez que os agentes recado e transfere os recursos para conta do tesouro na mesma operação.

3.3.2A receita corrente

A receita orçamentária possui etapas desde sua previsão até os valores chegar à conta do tesouro nacional, no qual, podemos ter como definição a receita corrente líquida, previsto no artigo 2º, inciso IV da Lei de responsabilidade Fiscal define receita corrente líquida como sendo o somatório das receitas de serviços, tributárias, patrimoniais, de contribuições, agropecuários, transferência e outras receitas correntes. A RCL tem como objetivo servir de regra para o montante da reserva de contingência estabelecendo os limites da despesa de pessoal, dívida consolidada líquido, operações de crédito, serviço da dívida, antecipação da receita e das garantias doente da Federação (BEZERRA FILHO, 2013).

Assim, a receita tributária como visto anteriormente, consiste basicamente em postos, taxas e contribuições de melhoria. Impostos, conforme no artigo 16 do Código Tributário Nacional, que são tributos cuja obrigação tem como fato gerador uma situação que não depende de atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Isto é, as taxas são tributos que tem por fato gerador o exercício regular da política administrativa, conforme o art. 77 do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (BRASIL, 1966).

Em outras palavras, o fato gerador consiste na prestação estatal referida de forma direta ao contribuinte como contra prestação de serviços.

Fato motivador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária que é ocasionada por obras públicas, conforme o que diz o art. CTN 81:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (BRASIL, 1966).

É necessário, porém, que haja uma ligação direta entre a melhoria identificada e obra pública realizada, para que isso justifique a referida contribuição, pois os excertos, a constituição e arrecadação de doações melhoradas tem como escopo tornar os contribuintes beneficiários, direta ou indiretamente, responsáveis pelo pagamento dos excedentes imobiliários após a conclusão das obras públicas. (SOUZA, 2016).

4 REFERENCIAL TEÓRICO

O Professor Paz Ferreira ensina que a proclamação do direito ao desenvolvimento, com a conseqüente definição de obrigações para o Estado, fez a sua entrada em alguns textos constitucionais no segundo pós-guerra, na sequência dos dolorosos problemas econômicos e sociais resultantes do conflito e de uma nova avaliação dos direitos do homem, que implicou a garantia da criação de condições para o pleno desenvolvimento da personalidade (PEREIRA, 1980).

Muito embora que a nova ordem econômica mundial se destaca pela valorização do trabalho em relação ao desenvolvimento econômico, leva em consideração o detalhe de que o desenvolvimento econômico não pode limitar-se ao crescimento econômico e nem tampouco a distribuição de riqueza.

É importante salientar que a Carta Magna Federal propõe de forma efetiva, modificações na situação atual da economia nacional, tratando de certa forma a busca pelo desenvolvimento econômico, no qual deve ser entendido como um estado de equilíbrio na produção, distribuição e consumo de riquezas. Em nenhuma hipótese o Estado pode ser considerado desenvolvido, se continuar mantendo uma estrutura social caracterizada por vertentes simultâneas de riqueza e pobreza, isto é, o Estado desenvolvido é marcado pela estrutura harmônica entre o padrão de modernização e a proteção dos valores coletivos, tratando de forma concisa, uma efetiva mudança na situação atual da economia nacional. (VANONI, 1932).

Desse modo, a política tributária poderá ter caráter fiscal e extrafiscal. Compreendendo-se como política fiscal a atividade de tributação desenvolvida com o fulcro de arrecadar, ou seja, transferir o dinheiro do setor privado para os cofres públicos. Partindo dessa premissa, o Estado quer apenas obter recursos financeiros, ou seja, atingindo a finalidade da tributação que não é apenas a de proporcionar receita ao Estado, mas a de proporcionar receita para que o Estado possa fazer frente às necessidades públicas. (VANONI, 1932).

Dessa forma, o Estado poderá atender seu intuito através da distribuição de riqueza, satisfação das necessidades sociais, de políticas de investimentos, entre outras, que podem ser obtidas por meio de uma política tributária e não absolutamente pela imposição tributária. Por essa razão, a referida tributação beneficia as necessidades cruciais da população, destacando-se a alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência entre outros

pontos. Na prática, tais posições devem ser efetivadas através de leis isentivas ou com tributações simbólicas.

Contudo, a política tributária deve ser proposta como instrumento para a correção de desequilíbrios da diminuição das desigualdades, do crescimento e do desenvolvimento econômico, ou seja, os tributos deverão ser avaliados em relação a sua eficiência econômica, quanto de um ponto de vista mais amplo, à sua adaptação aos objetivos da política fiscal, no entanto, a ótica tem sua eficiência, visto os dois princípios que norteiam a teoria da tributação: neutralidade e equidade. Num sentido mais amplo, ou seja, adequar os tributos aos princípios da Política Fiscal, a teoria da tributação tenta aproximar-se de um sistema tributário ideal através dos princípios da equidade, progressividade, neutralidade e simplicidade.

Ainda que, a arrecadação de tributos seja relevante para a economia nacional e internacional, não podemos possibilitar a considerável importância da fonte de riqueza para o Estado, mas também como elemento regulador da atividade econômica e social. Dessa forma, o desenvolvimento econômico significa mudança de estrutura, como o crescimento da participação do produto industrializado no produto total, e melhoria dos indicadores sociais e da distribuição de renda.

Dessa forma, como pode ser verificar, o ciclo de sequência de crises orçamentárias em todo país, ensejam ao escopo de atuação em finanças municipais, que, representou uma inovação ao demonstrar a preocupação da administração municipal com a devida arrecadação no nível local, com ressalvas de que reforça sobre a questão de Programa Gestão Pública e Cidadania, ou seja, em virtude da crise fiscal do Estado brasileiro e da tradicional dependência de governos estaduais e municipais em relação ao governo federal.

5 CONTAS PÚBLICAS E O PLANEJAMENTO

Por volta de 1822, o orçamento público surgiu na Inglaterra como instrumento de planejamento, que na época, o liberalismo econômico estava em pleno andamento e a consciência pública se se opunha fortemente ao aumento dos gastos públicos. Deste modo, no início, o orçamento possibilitou o controle político sobre o poder executivo países a fim de manter o equilíbrio fiscal e evitar ao máximo a expansão dos gastos públicos. (GAETANI, 2017).

Atualmente, no Brasil, podemos pensar sobre o orçamento como um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz financeiramente planos e programas de trabalho em planos e programas para um determinado período de tempo, ajustando o ritmo de execução de acordo com o fluxo previsível de recursos, sendo que, para se compreender a valor dos orçamentos públicos, é preciso saber antes que teve uma grande mudança ao longo da história do Brasil, pois as alterações sempre ocorreram com o advento de uma nova constituição.

Segundo Carvalho (2009), o planejamento está presente na história da humanidade mesmo em nível fundamental desde o momento em que o homem passou a viver em sociedade. No entanto, o planejamento faz parte do dia a dia de qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, pois através do planejamento, são estabelecidas metas, diretrizes e metas desejadas, e quando executados de forma adequada, podem proporcionar uma ação governamental mais efetiva, permitindo que as administrações públicas compreendam melhor as ideias para executar e controlem melhor os recursos disponíveis.

Diante da administração pública, o objetivo principal deve ser o bem-estar da sociedade como um todo, e não o prejuízo de interesses individuais. Conforme mencionado por Carvalho (2009), a administração pública brasileira acompanhou as tendências mundiais ao longo de sua história, fornecendo descrições detalhadas de programas ou orçamentos em suas normas.

A Constituição Federal de 1988 prevê a implementação dos instrumentos jurídicos de ordenamento por meio do disposto no art. 165 que um plano plurianual, guia orçamentário e orçamento anual seriam desenvolvidos por meio de lei patrocinada pelo poder executivo. (BRASIL, 2004).

No entanto, as contas públicas, e notório que existe diversas normas que regulam sobre as fiscalizações nas aplicações dos recursos públicos, seja feita por

pessoas físicas ou jurídicas. Pois todas as pessoas que usarem os recursos ou os bens públicos, deveram ter que provar os seus bons e regulares emprego, conforme como ditos nos ditames legais. (CARVALHO, 2010).

Como todos sabemos, essas decisões estão escritas em padrões longos, desde o advento das finanças públicas no Brasil até a recente Lei de Responsabilidade Fiscal (abreviada LRF). (CARVALHO, 2010).

No entanto, fica claro que o objetivo deste estudo é apenas mencionar as últimas grandes regras sobre o controle das contas públicas, conforme demonstrado abaixo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (BRASIL, 1988).

A administração e os funcionários do departamento de contabilidade podem ser controlados até o limite do Presidente da República, lembrando que no caso, os cheques não se limitaram às ações que ele assinou, mas também às de seus assessores mais próximos, que lhe foram atribuídos.

Destaca-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento, e também uma lei, pois inclui recursos utilizados pelo governo, onde são incluídos impostos, taxas e doações. (GAETANI, 2017).

No entanto, esses impostos são eliminados em obras e serviços que beneficiam a sociedade Brasileira, tal como, construção de rodovias, hospitais, pagamentos de funcionários públicos, aquisição de medicamentos, construção de escolas, manutenção de edifícios e instituições públicas, e restauração de estradas.

Como já mencionado anteriormente, o orçamento é uma lei e, como todas as leis, deve ser elaborado dentro da lei que o aceita, podemos definir o orçamento público como o período de atos formais do poder legislativo, para aprovar e autorizar outros poderes, como o executivo, judiciário e o próprio legislativo), bem como um certo grau de gastos do setor público, destinados ao funcionamento do serviço público geral e outros fins previstos na política econômica. este ato jurídico também prevê a arrecadação de receitas do governo.

5.1 RECEITA PÚBLICA

A definição de receita pública reflete aos ingressos feitos aos cofres públicos com a finalidade de aplicação em despesas públicas. No qual a receita pública é ingressos de caráter não reembolsável recebida pelo governo em qualquer área do governo para distribuir e cobrir os gastos públicos. Desta forma, todas as receitas orçamentais constituem receita pública, pois destinam-se a face da despesa pública. (BRASIL, 2004).

De acordo com Kohama (2017), em geral, a receita pública refere-se a toda e qualquer arrecadação de dinheiro do tesouro estadual em dinheiro ou outros itens que representem valor, pois o governo tem o direito de arrecadar por meio de leis, contratos que beneficiem os direitos do estado ou qualquer outro direito, seja para qualquer fim particular, sua cobrança lhe pertence, ou apareça como depositário de valores que não lhe pertencem.

Lembrando que, a receita pública é dividida em orçamentárias e receitas extra orçamentárias, no entanto, a receita orçamentária, de acordo com o artigo 11 da Lei 4.320/64, divididos em duas categorias econômicas, as correntes e as de capital, destaca-se na tabela abaixo:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	
Receita Tributária	É a receita oriunda da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria pagas pelos contribuintes em virtude de suas atividades.
Receitas de Contribuições	É a receita destinada à manutenção de programas e serviços sociais e de interesse coletivo.
Receitas Patrimoniais	São as receitas oriundas da exploração econômica do patrimônio público. São decorrentes da alocação de bens de arrendamentos e de ganhos de aplicações do patrimônio.
Receitas Agropecuárias	São as receitas provenientes das atividades de produção vegetal, animal e seus derivados.

Receitas Industriais	São as receitas que decorrem das atividades industriais.
Receitas de Serviços	São receitas provenientes da prestação de serviços comerciais, financeiras, de transporte, de comunicação, de saúde, etc.
Transferências Correntes	São recursos financeiros recebidos de outras entidades, podendo ser públicas ou privadas, independentes da contraprestação direta de bens e serviços.
Outras Receitas Correntes	São receitas oriundas da cobrança de multas, juros, indenizações e restituições e receita da dívida ativa.
Receitas de Capital	São as receitas provenientes da alienação de bens incorporados ao patrimônio público e amortização de empréstimos ou financiamentos.

Fonte: ANGÉLICO (1994, p. 44).

Atendendo ao detalhamento desta tabela, consideram-se rendimentos correntes os rendimentos de impostos, doações, sucessões, agrícolas, industriais, de serviços e outros, e os rendimentos de recursos financeiros de outras pessoas sujeitas ao direito público ou jurisdição privada, quando destinados ao pagamento de uma renda classificável pela taxa atual, pois em termos de receitas extra-orçamentais, trata-se de receitas não previstas no orçamento por não pertencerem à entidade que as arrecada, ou seja, o Estado apenas atua como intermediário. (ANGÉLICO, 1994).

Angélico (1994) afirma que a receita extra-orçamentária não faz parte do orçamento público porque foi classificada nas contas financeiras apropriadas e existe no plano de contas da entidade. Por exemplo, podemos citar títulos, fiadores, depósitos de margem, folha de pagamento em favor de terceiros, impostos retidos na fonte, salários não reclamados, operações de crédito de curto prazo, etc.

No entanto, a arrecadação de receitas extra-orçamentárias não depende de mandatos legislativos. Portanto, sua realização nada tem a ver com a execução do orçamento, nem constitui receita do Estado, que é apenas o guardião desses valores.

Vale frisar, que a receita extra-orçamentária é arrecadada pelo Estado, seja ela do orçamento público ou não, pois não necessita de autoridade legislativa, e sua

realização nada tem a ver com a execução orçamentária, pois quando for exigida, o Estado terá que passá-lo a quem pertence.

5.1.1 Das Previsão e Arrecadações

Trata-se de uma aplicação do sistema de orçamento de caixa no qual está descrito no art. Art. 11 da Lei nº 4.320/64, que leva ao registro contábil da entrada de recursos, a partir de receitas anteriormente reconhecidas ou relatadas no momento do recebimento, onde considera-se a entrada de disponibilidade de recursos, a utilização de direitos para compensar ou cumprir obrigações ou a conversão de obrigações em receitas cuja receita seja previsível no orçamento. (BRASIL, 2004).

O artigo 12.º da referida lei trata da questão da previsão dos rendimentos, devendo mesmo ser tidos em conta alguns fatores na investigação e previsão, nomeadamente alterações na legislação fiscal, alterações nos índices de preços, crescimento económico e evolução da administração fiscal. três anos. (GAETANI, 2017).

Inicialmente, o governo se concentrou em prever a renda de toda a economia, cumprindo obrigações constitucionais como saúde e educação e, logo depois, analisando as necessidades da sociedade em termos de transporte, saneamento, infraestrutura e muito mais.

A previsão é a etapa de estimativa da receita e será incluída no método do orçamento, no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõe:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (BRASIL, 2000).

No entanto, os poderes executivos de cada entidade fornecerão aos demais poderes e procuradores as pesquisas e estimativas de receitas para o ano seguinte, sendo incluído os fluxos líquidos e suas respectivas receitas, com precedência mínima de trinta dias do prazo para apresentar suas propostas orçamentárias.

Contudo, o governo federal emprega um método de previsão e estimativa de renda. Essa abordagem visa utilizar os recursos dos modelos estatísticos e

matemáticos para ajustar a arrecadação da receita orçada de exercícios anteriores à previsão do próximo ano, pois em relação à previsão de receitas, o artigo 12º, da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (BRASIL, 2000).

No que diz respeito às previsões de receitas, tem em conta a base de custos estabelecida na lei orçamental anual, bem como a importância da execução orçamental, e determina as necessidades de financiamento do governo.

Uma das formas de agregar valor aos projetos é utilizar modelos incrementais para estimar a receita orçada, pois o uso de técnicas de previsão de receita pública é baseado em séries temporais, análise de dados quantitativos e comportamento futuro de determinadas métricas derivadas de dados previamente descobertos. (JUNIOR, 2018)

5.1.2 Das Receitas Correntes Líquidas

A Receita Corrente Líquida (RCL) corresponde ao denominador comum de todos os limites legais de responsabilidade tributária, com base no qual são calculados os custos com pessoal, custos previdenciários, serviços de terceiros, reservas para contingências e percentuais da dívida consolidada. (JUNIOR, 2001).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o lucro líquido corrente consiste na soma dos impostos, contribuições, propriedade, indústria, agricultura, serviços, transferências correntes e demais receitas correntes, descontados nos governos federal, estadual e municipal, e as contribuições dos servidores públicos são Custos dos sistemas previdenciários e assistenciais e receitas de compensação financeira. A RCL será calculada pela soma dos rendimentos arrecadados no mês em questão e nos 11 meses anteriores, excluindo duplicatas, (Artigo 2º, § 3, LRF).

Por outro ângulo, há quem defenda que os recursos de fontes federais e estaduais, por meio de transferências voluntárias, têm certas aplicações bem definidas e relevantes, como alimentação escolar, programas de renda mínima.

Ressalta-se que não lhes deve sobre os recursos do convênio, o limite de gastos pessoais, e mencionar apenas em um deles.

No entanto, a receita líquida atual tenta capturar a capacidade efetiva de desapropriação dos entes públicos, o que não pode refletir a normalidade da desapropriação governamental devido à eventual contingência de outro tipo de receita, a receita de capital. A LRF, frisa que o lucro líquido corrente é a soma dos lucros de 12 meses, do mês de cálculo, e dos 12 meses anteriores, onde está excluído o lucro recorrente.

Portanto, quando a Lei 101 pronuncia em RCL, é sempre necessário conhecer o total de 12 meses de receita efetivamente arrecadada, no qual é utilizada para avaliar periodicamente as despesas pessoal e o estoque da dívida.

5.2 DESPESA PÚBLICA

Uma das principais questões relacionadas à economia política dos gastos públicos envolve as razões para a alocação de recursos governamentais. Essas razões podem ser divididas em motivos políticos ou motivos que visam promover a eficiência econômica e a equidade social. Então surge a questão da situação, qual o peso desses motivos no custo do poder público? (COELHO, 2009).

A alocação de recursos do governo central aos municípios brasileiros é um fator importante quando se tenta analisar a quantidade e até a qualidade dos gastos. À luz dos comentários acima, vale notar que os gastos públicos coincidem com os gastos previstos em lei orçamentária ou lei especial para a execução dos serviços públicos e a compra de itens que aumentam o patrimônio público, ou seja, cada gasto com a qual a administração pública se compromete alcançar para fins de desenvolvimento econômico Serviço Público.

Esses custos podem ser divididos em custos orçamentários e extra-orçamentários, pois os custos orçamentários correspondem ao planejamento dos custos listados no orçamento público, como os necessários à saúde, educação, assistência social, infraestrutura e outros desenvolvimentos. As atividades essenciais e as despesas extra-orçamentárias que promovem o bem-estar social são despesas que independem de mandatos legislativos, pois não estão relacionadas ao orçamento

público, pois têm caráter temporário, como contribuições à previdência e demais contas a pagar.

Os gastos públicos são realizados de acordo com cotas orçadas e visam atender às necessidades sociais, pois vários avanços teóricos recentes, como os propostos por Cossio (2000) e Amorim Neto e Simonassi (2013), sugerem que instituições políticas, sistemas eleitorais, ideologias políticas e ciclos eleitorais influenciam o crescimento dos gastos ou sua composição.

No entanto, como os gastos crescem de maneiras diferentes e por razões diferentes em cada país, estado ou município, estudos de caso de país são necessários para determinar as especificidades da economia política do gasto público.

É notório que os gastos públicos previstos na LOA são representados os gastos que são autorizados pelo governo em diversas atividades e programas no qual compõem o orçamento público, pois este pacote está incluso as despesas pessoal, a educação, a saúde, o transporte, a segurança e muito mais. No entanto, os orçamentos públicos são estruturados para agrupar as despesas de acordo com os determinados critérios, no qual são definidos para atender às necessidades sociais, ou melhor, o gasto público possibilita o alcance dos resultados das políticas públicas que são planejadas pelo governo, aonde exige autorização legal para executar. (GAETANI, 2017).

Os custos previstas no orçamento são utilizados para produzir bens como estradas e serviços, como cuidados da saúde, nessas situações, o orçamento também dita a quantidade de produto que será entregue à sociedade, pois o orçamento não define apenas quanto gastar, mas também o que, onde e quando os cidadãos e a sociedade receberão os bens e serviços que o Estado fornece em troca dos impostos pagos. (GAETANI, 2017).

Deve-se notar que algumas taxas são obrigatórias por lei e, portanto, o governo não pode deixar de pagar, vale frisar que desses custos, podemos citar as transferências constitucionais para os estados e municípios, os benefícios previdenciários, assistenciais e os custos pessoal. (GAETANI, 2017).

5.2.1 Da Geração da Despesa

O gasto público é feito para atender às necessidades sociais, mas ao criar, expandir ou melhorar os serviços públicos, o gasto deve ser acompanhado por alguns meios, como no estudo das implicações orçamentárias e fiscais, e compatível com ferramentas orçamentárias (Planejamento Plurianual, Guia Orçamentário e Orçamento Anual). (PORTAL DA TRANSFERÊNCIA, 2022).

No entanto, ao analisar a alocação de custos por função de governo, como na saúde, na educação, no saneamento, na cultura, e no comércio, observa-se a prestação de serviços públicos no orçamento municipal. A pesquisa sobre as propostas iniciais do governo foi efetivamente implementada neste exercício, permitindo verificar o maior impacto dos gastos públicos, tanto econômica quanto socialmente.

Contudo, ressalta-se que a criação, ampliação ou aprimoramento de ações governamentais que levem ao aumento dos gastos serão acompanhadas de um impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor e subsequente 02, o patrocinador da despesa afirma que o aumento orçamentário e financeiro está em conformidade com a LOA e compatível com PPA e LDO, no entanto, para as taxas ser consideradas irrelevantes, nos termos da LDO, não é exigido o cumprimento do acima exposto. No entanto, salvo cobranças irrelevantes, a ocorrência ou obrigatoriedade de cobranças que não atendam às condições acima serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. (SILVEIRA, 2020).

5.2.2 Da Despesa com Pessoal

No dia 04 de maio de 2000, por força do ato complementar nº 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, foi promulgada de acordo com o disposto no artigo 174 da nossa constituição de 1988, onde se regulamenta os meios de controle das finanças públicas no âmbito da administração pública Brasileira nas esferas federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, com especial atenção ao planejamento e transparência, no controle e fiscalização da destinação dos recursos públicos. (FGV, 2009).

Ressalta-se que um ponto de suma importância é que, no contexto da administração pública, transparência significa tornar visíveis todos os atos e fatos administrativos contábeis, seja do poder executivo federal ou da administração pública estadual, municipal ou regional, onde o seu objetivo é permitir que o público em geral controle e examine a gestão orçamentária e financeira para torná-la mais responsável, eficiente e eficaz, mostrando se os recursos públicos estão sendo usados corretamente e de forma que tenha resultados positivos para nós.

No entanto, se a política pública é definida em função de seu objetivo de amenizar os problemas públicos, então a Lei 101/2000 é uma política pública baseada em planejamento e transparência, portanto, com o controle e prestação de contas.

Para que se entenda a despesa com pessoal, o artigo 18, § 2, frisa que, Para os fins desta lei complementar, entende-se por Despesas Totais de Pessoal, a soma das despesas do ente federado relativas a missões, cargos, funções ou empregos eleitos, civis, militares e membros do poder em relação aos servidores efetivos, inativos e aposentados pessoal, e qualquer tipo de remuneração, tais como salários e benefícios, fixos e variáveis, subsídios, aposentadorias, reformas e pensões, incluindo extras, gratificações, horas extras e benefícios pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições previdenciárias unidades. (BRASIL, 2000).

É notório que a responsabilidade fiscal que foi introduzida pela lei, pertence sobre todas as esferas públicas que fazem alguma gestão do dinheiro, ou seja, aplica-se aos três poderes que são o executivo, legislativo e o judiciário. (BRIDJE, 2020).

Em decorrência, da Lei Complementar nº 82/1995 e, posteriormente, a Lei complementar nº 96/1999, foram ajustadas para cobrir os custos com pessoal Federal, Estadual e Municipal, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, até a versão do primeiro diploma, que estabeleceu o caráter provisório de tais despesas, ou seja, 65% da receita corrente. (FGV, 2009).

A Lei de Responsabilidade Fiscal revogou expressamente a Lei Complementar nº 96/1999 e tornou-se a principal ferramenta de regulação dos limites de gastos com pessoal. O artigo 18 da referida lei elenca como despesas de pessoal a soma das despesas dos entes federados e da ativa, inativa e pensionistas referentes a atribuições, cargos, funções ou empregos eleitorais, filiação civil, militar e poder, e qualquer tipo de Remuneração, como salários e benefícios, fixos e variáveis, subsídios, benefícios de aposentadoria, pensões e pensões, incluindo bônus, abonos,

horas extras e benefícios pessoais de qualquer natureza, e taxas e contribuições sociais pagas por entidades a entidades previdenciárias. (FGV, 2009).

Destaca-se que as despesas totais com pessoal serão pelo regime de competência, somando-se as despesas incorridas no mês corrente às incorridas no mês de novembro anterior. Para os municípios, o limite de aplicação corresponde a 60%, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, calculado como razão da receita corrente líquida (denominador comum). Esses parâmetros são críticos para controlar os valores das taxas. (FGV, 2009).

Partindo dessa premissa, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe um limite cautelar aos custos com pessoal equivalente a 51,30% (95% x 54%) do lucro líquido corrente, conhecido como limite prudencial. Em relação à luz amarela, ela acende quando esse limite é ultrapassado, pois evita o crescimento dos custos com pessoal. (FGV, 2009).

Se a instituição pública ultrapassar os limites do art. 20. Sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, conforme descrito no art. 23 LRF, os excedentes devem ser eliminados nos próximos dois quadrimestres, caso a redução não seja alcançada no prazo determinado e o excedente permaneça, a entidade não receberá as transferências voluntárias e não poderá obter recursos de outra entidade ou garantias para operações de crédito contratuais.

5.2.3 Do Endividamento Público e a lei de responsabilidade fiscal

A dívida pública é uma ferramenta essencial para a alocação intertemporal ótima das políticas públicas. É por meio dele que a provisão de bens públicos pode ser desvinculada temporariamente angariação de fundos para enfrentá-lo, pois para que um instrumento de dívida funcione plenamente, é preciso que o emitente tenha uma política credível em que o valor contratualmente declarado seja respeitado, ou sendo, que a política fiscal deva ser sustentável. (COSTA, S/D).

No entanto, o endividamento público de um país é considerada sustentável se as restrições orçamentárias do governo possam ser atendidas sem interromper a política monetária e fiscal, no entanto, significa que o valor da dívida pública não pode ser maior que o valor presente de todos os superávits primários futuros. Pois nossas exigências para que não seja incomodada a política monetária e fiscal são até aqui

cruciais. Considerando então, que podemos escrever a restrição orçamentária do governo assumindo que a inadimplência da dívida, ou melhor, o não pagamento, ou a monetização da dívida, ocorre de forma a garantir a consistência formal das expressões matemáticas. (COSTA, S/D).

Vale frisar, que esta não é a primeira lei que mostra coibir a má gestão dos recursos públicos e os desequilíbrios macroeconômicos, pois, no entanto, é a primeira de três entidades a abranger a federação e três poderes, com foco no planejamento como ferramenta de prevenção de riscos, correção de desvios, equilíbrio fiscal e transparência.

Posteriormente, a LRF tentou exercer maior controle estabelecendo um teto de endividamento por preocupação com o alto endividamento que o Estado estava assumindo, pois atualmente, as restrições em vigor são aquelas impostas pela resolução do Senado Federal nº 40/01, de 21 de dezembro de 2001, estabelece que a dívida líquida combinada dos municípios não deve ultrapassar 1,2 vezes da receita líquida corrente, ou 120% da receita líquida corrente. (ROCHA, 2007).

Para auxiliar no cumprimento das restrições, realizamos uma pesquisa quadrimestral para determinar o percentual resultante da relação entre a dívida líquida consolidada e o lucro líquido do período corrente. Como resultado, deve fazer parte do conteúdo do relatório de gestão financeira estabelecido pelos arts. 54 LRF.

5.3 CONTROLE SOCIAL

Vale frisar que podemos definir a cidadania fiscal como o cidadão exercendo o direito de ter plena consciência da origem e aplicação dos recursos públicos, ou seja, como controle da transformação tributária da qualidade das obras e serviços. Embora o gasto público seja realizado pelas autoridades competentes, no monitoramento social ele corresponde a um fator vital para o desenvolvimento regional. Enquanto o controle social permite que os cidadãos acompanhem a execução das ações governamentais e verifiquem se as promessas de campanha estão sendo cumpridas no prazo, é nesse contexto que ocorre o controle social sobre os gastos públicos. (GAETANI, 2017).

Destaca-se que o controle social é exercido pelos cidadãos, ou seja, a compreensão da sociedade, a participação e o monitoramento do comportamento do

Estado, onde é uma forma de alcançar a democracia, pois dentro do controle social, os custos podem acompanhar as lutas da sociedade civil.

Compete ao Tribunal de Contas não só a fiscalização, mas também alertar os poderes e instituições quando for ultrapassado o limite de 90% (noventa por cento) do total das despesas com pessoal. Dessa forma, essas medidas proporcionam melhor controle sobre as ações governamentais, o que pode levar à melhoria e bem-estar para a sociedade. (BRASIL, 2000).

5.4 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A falta de conscientização sobre o uso dos recursos públicos tem sido fonte de insatisfação social. O constante desvio e abuso de poder por parte de seus gestores é um bom motivo para que o público exija mais transparência nas ações governamentais. (COELHO, 2009).

Ao participar das audiências exigidas pela própria lei, as audiências de gestão fiscal realizadas a cada quatro meses, observou-se que enquanto o governo publicava seus resultados de receitas e despesas, o legislativo os ouvia para verificar se as informações eram condizentes com a realidade. corresponde, no entanto, a população questiona que os dados não são verdadeiros. Surgem problemas nesse sentido.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal orienta as administrações públicas a desenvolverem o orçamento participativo e convida a sociedade a participar da elaboração dos orçamentos públicos. O orçamento participativo promove a participação popular na decisão de prioridades da comunidade, estabelece a divisão de responsabilidades e fortalece o relacionamento entre a população e os entes federativos.

Por meio do orçamento participativo, o chefe do Executivo pode obter informações sobre as reais necessidades da população, para que possa direcionar melhor as ações e elaborar planos e listas de atividades que atendam aos anseios da sociedade. Outro aspecto expressivo é o resgate da cidadania, que promove o poder do referendo, que torna o poder do voto público em relação ao uso dos recursos públicos. Diante disso, quando as pessoas virem seus conselhos aceitos e postos em prática, sentirão sua relevância quando estiverem diretamente envolvidas no desenvolvimento da ferramenta de planejamento.

Dadas as contribuições da sociedade, o processo de planejamento da ação pública torna-se mais rico, pois permite que as ações dos entes federativos sejam maximizadas, melhorando a qualidade de vida da população. A comunicação entre o poder social e o executivo contribui muito para a legitimidade e transparência que a administração pública deve ter. No entanto, os resultados alcançados durante a fase de planejamento e prestação de contas da participação pública resultaram em uma melhor compreensão e compreensão de todos os aspectos das contas públicas e sua gestão.

O acompanhamento próximo da ação governamental por meio de audiências públicas é um dos grandes avanços na implementação da transparência na administração pública. A LRF é vista como uma ferramenta para aproximar o governo da sociedade, pois incentiva a participação popular, as audiências públicas e a divulgação da ação governamental.

5.5 CENÁRIO ATUAL

A determinação da eficiência da gestão dos municípios no Brasil tornou-se útil e necessária para alguns setores da sociedade, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual os municípios adquiriram a condição de membros da Federação. (COSSIO, 2000; NETO; SIMONASSI, 2008).

Em maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) passou a dar o mesmo tratamento aos governos federal, estadual e municipal, exigindo o equilíbrio das contas públicas e englobando quatro pilares fundamentais: planejamento, transparência, controle e prestação de contas.

O setor público enfrenta um desafio formidável para melhorar a eficiência vinculando os gastos públicos às realidades sociais, onde a administração pública deve gerar recursos, usá-los para o bem-estar social, e por meio de ferramentas de planejamento e os recursos necessários pode ser mais bem distribuído, ser transparente e divulgar os resultados para a comunidade, controle o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF, evite gastos excessivos sem financiamento e seja responsável por suas ações.

Observou-se que fatores como diversidade de interesses, diferenças de informações e conhecimentos, partidarismo, tendências individuais e coletivas e

ineficiências de mercado influenciam o crescimento dos gastos e podem influenciar as avaliações da eficiência do setor público.

6 OS OBJETIVOS SOCIAIS COMO FINS TRIBUTÁRIOS

Os objetivos sociais dos tributos são de conscientizar os cidadãos sobre a importância da tributação na manutenção do Estado e na sua obrigação de contribuir, e fazê-los sentir que estão envolvidos na relação Estado-cidadão, com a aprendizagem de conhecer o sistema tributário nacional e sua finalidade, e saber mais sobre o seu papel como cidadão contribuinte, em abraçar uma abordagem regulatória à corrupção, evasão fiscal, desperdício e desrespeito aos bens públicos. (EAD, 2017).

No entanto, para que seja compreendido o papel social da tributação, é de suma importância discutir brevemente as principais fontes de financiamento que o Estado pode utilizar para atingir os objetivos traçados em sua constituição.

A pesquisa específica sobre política fiscal pode ter como objetivo promover a evolução do Estado em direção a objetivos puramente econômicos (como desenvolvimento e industrialização) ou objetivos políticos e sociais (como maior intervenção estatal no setor privado). Entre eles, a respectiva determinação dos objetos da política fiscal é combinada com as políticas governamentais. (RIBEIRO; CASTRO, 2013).

Ressalta-se que cabe à política tributária lidar com o planejamento e análise dos tributos que devem ser feitos e arrecadados, e que eles devem ser o veículo adequado para atingir a arrecadação preconizada pela política fiscal e não contrariar maiores objetivos econômicos que orientam o destino da nação.

Com base nessa premissa, ao formular políticas fiscais, o fisco deve considerar se o sistema tributário é justo, tratar todos os contribuintes na mesma situação de forma igualitária e se é adequado à distribuição de renda e ao desenvolvimento econômico. Mais propício à estabilização econômica, o desemprego, anti-inflação e outras políticas.

6.1 A FAZENDA PÚBLICA E SUA FUNÇÃO

A fazenda Pública é utilizada no processo civil como expressão de estado e, portanto, é compreendido em sentido amplo como um ente federal, estadual, municipal e distrito federal, no qual atua como parte ou interveniente em processo judicial na relação. Em início, as chamadas pessoas jurídicas de direito público interno

são consideradas o erário público, onde são entendidos como entidades políticas, estados, municípios e distritos federais, bem como seus respectivos órgãos autoritários, como o INSS, que é um órgão autoritário federal, e o Procon/SP, onde essas fundações nacionais costumam exercer o poder público de forma direta ou indireta. (ALVAREZ, 2021).

A Fazenda Pública Federal, tem vários mecanismos que lhe permite efetivar a cobrança dos tributos devidos pelos contribuintes. Podendo fazê-la na esfera administrativa, ou nos casos de insucesso, poderá buscar a satisfação do crédito tributário na esfera judicial. (OLIVEIRA, 2019).

A Lei 6.830/1980 confere legitimidade à Fazenda Pública para cobrar o crédito tributário, desde que obedeça toda a ritualista legal, uma vez que houve a constituição definitiva do crédito, resta ao fisco cobrar. Forma específica de cobrança do tributo é apontada pela citada Lei, uma vez que também encontra respaldo para execução das dívidas fiscais e não fiscais, destarte alarga a sobremaneira os poderes do fisco para satisfação do crédito tributário.

Entretanto, o sujeito ativo determinado por Lei, é aquele sujeito que tem competência para lançar e exigir/cobrar determinado tributo, ou seja, a competência tributária, institui por lei o tributo, é intransferível, o que pode ocorrer é a delegação para outras pessoas jurídicas da função de fiscalizar e arrecadar o tributo, a uma pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, que, de acordo com Paulsen (2019), deve exercer função pública sem fins lucrativos. Entretanto, isso não a torna sujeito ativo da obrigação, pois não possui competência instituída pelo art. 119 do referido Código de Tributário Nacional. (PAULSEN, 2021).

Conforme presente no artigo 121 do CTN, os dois os tipos de sujeitos passivos na relação jurídico-tributária: o contribuinte e o responsável. O contribuinte também chamado pela doutrina de sujeito passivo direto da obrigação tributária, é aquele que tem relação direta e pessoal, é aquele que pratica o fato gerador. (MELLO, 2015).

Conforme Cunha (2018), onde ele frisa em uma de suas obras que o termo fazenda pública é tipicamente considerado o campo da administração pública que trata da gestão financeira e da formulação e implementação de políticas econômicas. Onde quer dizer que, fazenda pública é uma expressão que esta relacionada às finanças do Estado, e entrelaçada com a palavra finanças, para representar o aspecto financeiro de um ente público. (LIMA, 2018).

No entanto, os termos terminologia Ministério da Fazenda ou Secretaria da Fazenda são usados frequentemente para diferenciar, nessa ordem, o órgão impessoal da União ou Estado responsável pela política econômica definida pelo governo.

De acordo como explana Filho (2009), que por necessidades, as pessoas de direito público são chamadas de erários públicos, daí derivam expressões como erário federal, erário estadual e erário municipal, pois esta é apenas uma prática forense e que geralmente pode ser explicada pelo fato de os gastos em demanda serem creditados a respectiva pessoa, no entanto, a fazenda pública também não é considerada uma pessoa jurídica, e portanto, se tal referência for encontrada no processo, deve ser interpretada como mostrando que a parte é o sindicato, o Estado, o Município e, finalmente, a pessoa jurídica na qual está inserida, onde é localizado como fazenda de referência.

6.2 DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E SUA APLICABILIDADE NA PRÁTICA

De acordo com Novaes (2018), que frisa sobre a isonomia tributária, onde diz que esse princípio servirá de base para a existência de outro importante princípio constitucional tributário, conhecido como o princípio da capacidade contributiva.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 145 da CRFB/88, onde diz:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

Pois conforme como foi explicitado na norma, na incidência da tributação, é possível verificar antes os fatores pessoais dos contribuintes em relação em cada sua capacidade, referente a econômica, e analisando os seus direitos pessoais, bens, rendimentos e atividades. (NOVAES, 2018).

Nesse caso, a utilização do método da equivalência permitiria uma análise do valor do patrimônio disponível aos contribuintes na determinação da obrigação de pagar maior ou menor cada carga tributária, no qual permitirá classificar a capacidade

de assumir maiores obrigações fiscais, pois como exemplo típico de aplicação desse princípio, podemos citar a incidência do imposto de renda, que será progressivo à medida que os contribuintes passarem a auferir rendimentos mais elevados ou qualquer tipo de rendimento, pois ressalta-se que enquanto dispositivos aplicam essa capacidade contributiva apenas ao tipo de tributo incidente, o STF estabeleceu um entendimento que também se estende a outros tipos, como taxas e COSIPs. (NOVAES, 2018).

No decorrer dos estudos sabemos que os tributos São instituídos através de leis, isso é o princípio da reserva legal tratado até aqui, de acordo com o texto constitucional. Muito embora seja necessário abordar esse princípio, que tem por objetivo ampliar a proteção do contribuinte e do próprio sistema tributário.

O princípio da capacidade contributiva tem como fulcro, estabelecer dois limites ao poder de tributar do Estado: preservação do mínimo existencial para o contribuinte, evitando desta forma a exigência do tributo quando a capacidade tributária estiver ausente e a vedação de tributos com efeito de confisco, tendo em vista que não poderá haver tributação excessiva, pois isto poderia esgotar a capacidade contributiva, causando prejuízos ao contribuinte ao passo que este perderia o poder de contribuir e comprometendo o mínimo para sua existência, ocasionando ainda com a saída deste contribuinte da cadeia contributiva, baixa na receita do Fisco e, conseqüente, prejuízo à Fazenda Pública. (MOREIRA, 2019).

Some forma de como o legislador criou dois critérios para graduar a incidência dos tributos é significativo, com a aplicabilidade da progressividade da alíquota em função da base de cálculo, aplicados aos tributos incidentes sobre patrimônio e renda e da seletividade das alíquotas em função da essencialidade do produto, no qual, estes incidentes sobre o consumo. (MOREIRA, 2019).

A capacidade contributiva busca regular o mais próximo possível do que seria considerado justo para todos. No qual, os contribuintes terão que destinar uma parcela da sua riqueza para financiar a máquina pública, observando a capacidade de cada indivíduo dentro de faixas estabelecidas pela lei, como podemos aplicar nesta temática. Dessa forma, o Estado não deverá incluir pessoas que não disponham de capacidade contributiva, ou aumentar demasiadamente a contribuição dos que detém capacidade contributiva. Haja vista que, a Constituição Federal impõe limite ao poder de tributar do Estado, esta limitação é para garantir um mínimo existencial para cada cidadão, bem como vedar o tributo confiscatório.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido trabalho teve como objetivo principal analisar os conceitos jurídicos clássicos de direito financeiro e verificar sua adaptabilidade às necessidades trazidas pela pandemia.

A pandemia de Covid-19 teve um grande impacto na produção e no consumo em diversos setores, no qual esses efeitos temporários da Covid-19 não forem neutralizados, onde pode ter efeitos duradouros na economia brasileira. Este estudo discute sobre as medidas tributárias sobre resposta fiscal do impacto econômico da crise sanitária causada pela disseminação do novo coronavírus no Brasil, que causa a doença conhecida como Covid-19.

Nota-se que a chegada da pandemia do novo coronavírus, levou a uma queda na atividade sem precedentes na história do mundo moderno, no entanto, o objetivo do trabalho teve como apresentação de uma situação que a pandemia no Brasil comparou com outros países no final os dados econômicos e tributários divulgados na época, com muito aumentos e prejuízos.

Em resumo, os dados e previsões deste ano mostram que o impacto da crise na economia brasileira será enorme e ainda mais grave do que as consequências da crise financeira e política de 2014. É claro que esse impacto não afetará apenas a economia nacional, mas também outros afetarão as economias globais. As economias que não conseguem controlar a epidemia rapidamente e continuam a nutrir altos níveis de incerteza sobre sua capacidade de controlar crises de saúde provavelmente sofrerão mais o choque da segunda onda.

Portanto, os políticos de todo o mundo estão enfatizando cada vez mais a importância de políticas fiscais expansionistas para a recuperação econômica pós-pandemia. No entanto, as autoridades econômicas nacionais tendem a tratar a epidemia e seu impacto como um fenômeno temporário, descartando a possibilidade de expansão do investimento público.

Conclui-se então que novos hábitos, posturas, estilos de vida, formas de trabalhar e relações entre as pessoas. Não é exagero dizer que o mundo nunca mais será o mesmo, com novidades que permanecerão, como a intensificação do teletrabalho, precauções de higiene e muitas outras.

Além do impacto significativo na saúde, na economia e nas finanças públicas, a pandemia da corona tem sido um laboratório de experimentação financeira. Houve

também muitas mudanças significativas na esfera jurídica. E de repente, do nada, geralmente com o objetivo de adaptar novas situações a eventos subsequentes.

Infelizmente, transformações dessa natureza e nessas circunstâncias, não planejadas, mal concebidas, com o objetivo de resolver problemas imediatos, nunca são as melhores. O fato é que vivemos em uma época em que o ordenamento jurídico também sofreu muito. Desta vez, as mudanças repentinas e improvisadas não se limitaram à atuação do legislativo e executivo, mas também do judiciário, cujas decisões muitas vezes não cooperavam com a segurança jurídica destinada a dar estabilidade às regras, e o direito financeiro sempre esteve entre as áreas mais afetadas por essas sucessivas mudanças.

Basta ver que nos últimos dois anos em que essa situação inusitada tomou conta da sociedade, houve 9 emendas constitucionais, de 106 a 114, 6 das quais em dois terços diziam respeito ao direito financeiro, das quais 16 ainda eram leis complementares (172 a 187), metade dos quais se concentrava em questões de direito financeiro, excluindo aquelas relacionadas a questões tributárias, no qual é evidente reconhecer o papel que o direito das finanças desempenha na agenda nacional, o que não é incomum em tempos de crise, mas tem vindo a acentuar-se dadas as dificuldades financeiras que o setor público inerentemente sofreu devido à pandemia.

Contudo, em tempos de crise, muitas vezes surgem oportunidades e soluções para problemas teimosos, e isso fica evidente. É o caso, por exemplo, do aprimoramento do sistema orçamentário no Congresso Nacional, que deu mais transparência às ações de denúncias no chamado orçamento secreto.

Portanto, conclui que o desenvolvimento mais importante certamente ocorreu na consolidação dos programas sociais de apoio financeiro às pessoas de baixa renda, que, dada a crise financeira e a escassez de empregos em decorrência das restrições às atividades econômicas impostas durante esse período, no período da pandemia, manteve-se cada vez mais dependente da atuação, que foi revisada e modificada, criando-se o Auxílio Brasil, implementado pela Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021.

No entanto, pode-se reconhecer que este tem sido um momento difícil para aqueles que lutam por um sistema jurídico coerente e eficiente, que possa fornecer segurança jurídica e caminhos para o desenvolvimento econômico e social sustentável e duradouro.

REFERÊNCIAS

ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Fazenda Pública**. Tomo Processo Civil, Edição 2, Setembro de 2021. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/466/edicao-2/fazenda-publica#:~:text=O%20conceito%20de%20Fazenda%20P%C3%BAblica,interveniente%20na%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20processual> .Acesso em: 10 mai.2022.

AMORIM, Octavio Neto; SIMONASSI, Andrei Gomes. Bases políticas das transferências intergovernamentais no Brasil (1985-2004). **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 33, n. 4, p. 704-725, 2013.

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal: Métodos com base na LC nº 101/00 e nas Classificações Contábeis Advindas da SOF e STN**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai.2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 02 mai.2022.

BRASIL. **Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 02 mai.2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 02 mai.2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Secretaria do Tesouro Nacional. Receitas públicas**: manual de procedimentos: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2004.

BEZERRA FILHO, João Eudes. **Orçamento aplicado ao setor público: abordagem simples e objetiva**. 2. ed. São Paulos: Atlas, 2013.

BRIDJE. **Lei de Responsabilidade Fiscal: o que é?**. Publicado em: 16 de junho de 2020. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-de-responsabilidade-fiscal/> .Acesso em: 07 mai.2022.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e contabilidade pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e contabilidade pública: teoria, prática e mais de 800 exercícios** / Deusvaldo Carvalho. 5º Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

CNM. **Lei da transparência**. S/D. Confederação Nacional de Municípios. Disponível em: <http://www.leidatransparencia.cnm.org.br/img/download/cartilha.pdf> Acesso em: 08 mai.2022.

COELHO, Nirleide Saraiva. **A LRF Não Ceará de 2003 A 2007: O que é bom para o social pode ser mau para o econômico**. 2009. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6145/1/2009_dissert_nscoelho.pdf .Acesso em: 07 mai.2022.

COSTA, Carlos Eugênio Ellery Lustosa da. **Parte 1 Capítulo 3 Sustentabilidade da dívida pública dívida pública**. S/D. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:4718#:~:text=O%20endividamento%20p%C3%BAblico%20%C3%A9%20um,recursos%20para%20lhe%20fazer%20face .Acesso em: 07 mai.2022.

COSSIO, Fernando AB. **Comportamento fiscal dos governos Estaduais Brasileiros: determinantes políticos e efeitos sobre o bem-estar dos seus Estados**. Brasília: Editora UnB, 2000.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito Financeiro e Direito Tributário no pós-pandemia da Covid-19**. Publicado em: 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/domingues-direito-financeiro-direito-tributario-pos-covid-19> .Acesso em: 27 jun.2022.

EAD. **Módulo 03 FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUTOS** - disseminadores de educação fiscal. 2017. Disponível em: http://glorinha.rs.gov.br/gov/wp-content/uploads/2018/05/EAD-2017-Mod_3-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social-dos-Tributos.pdf .Acesso em: 07 mai.2022.

FGV. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-responsabilidade-fiscal> .Acesso em: 04 mai.2022.

GAETANI, Francisco. **Enap - Introdução ao Orçamento Público: Módulo 1** entendendo o orçamento Público. Brasília, 2017.

LIMA, Viusmar S. **O que se entende por Fazenda Pública**. Publicidade em: 2018. Jusbrasil. Disponível em: <https://limaviusmars.jusbrasil.com.br/artigos/598349083/o-que-se-entende-por-fazenda-publica#:~:text=Para%20Leonardo%20Jos%C3%A9%20Carneiro%20da,e%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20econ%C3%B4micas> .Acesso em: 08 mai.2022.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed., rev., atual. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020.

MELO, Luis Felipe Muniz; ARAÚJO, Italo Passos; LEITE, Harrison Ferreira. **Os impactos da Covid-19 na busca pela sustentabilidade fiscal do Estado Brasileiro**. Diké–XIX–Publicação Semestral–2021.2–Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC.2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed., rev. e atual. Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

MELLO, Isabela. **Sujeito passivo da obrigação tributária**. Publicado em: 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://imello.jusbrasil.com.br/artigos/229752638/sujeito-passivo-da-obrigacao-tributaria> .Acesso em: 08 mai.2022.

MENEZES, Roberta Di Paula. Aplicabilidade, controle e transparência nas ações da administração pública brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7.n.7. jul. 2021.

MORA, Mônica. **Finanças públicas das Unidades da Federação no primeiro bimestre e perspectivas para 2022 - NÚMERO 55 — NOTA DE CONJUNTURA 17 — 2 ° TRIMESTRE DE 2022**. Publicado em: 13 de maio de 2022. Carta de Conjuntura. Ipea. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220513_nota_17%20_financas_pblicas.pdf .Acesso em: 27 jun.2022.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 38. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

MOREIRA, André Mendes. **Capacidade contributiva**. Tomo Direito Tributário, Edição 1, Maio de 2019. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva> .Acesso em: 04 mai.2022.

MOREIRA, André Mendes. **Constituição do crédito tributário**. Tomo Direito Tributário, Edição 1, Maio de 2019. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/304/edicao-1/constituicao-do-credito-tributario#:~:text=142%2C%20que%20%E2%80%9Ccompete%20privativamente%20%C3%A0,do%20tributo%20devido%2C%20identificar%20o> .Acesso em: 04 mai.2022.

MTO, 2019. Manual Técnico do Orçamento – MTO. **RECEITA**. Disponível em: <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2019:cap3> .Acesso em: 06 mai.2022.

NESI, Nazareno. **Finanças públicas**. 2 ed. Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2010.

NETO, Celso de Barros Correia; ARAÚJO, José Evande Carvalho, et al. **Tributação em tempos de pandemia**. Estudo técnico. Junho de 2020. Disponível em: <https://www.federasul.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Tributa%C3%A7%C3%A3o-em-Tempos-de-Pandemia-Consultoria-Legislativa-da-C%C3%A2mara-dos-Deputados.pdf> .Acesso em: 06 mai.2022.

NETO, Felipe Daruich; DINIZ, José Geraldo França, et al. **MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS**. 5ª edição – Brasília 2012.

OLIVEIRA, José França de. **Análise do Supremo Poder da Fazenda Pública Federal**. /José França de Oliveira. 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/13285/1/JOS%C3%89%20FRAN%C3%87A%20DE%20OLIVEIRA%20TCC%202019.pdf> .Acesso em: 08 mai.2022.

OLIVEIRA, Rogerio Ceron de. Previsão de receitas públicas e resiliência financeira. **Cadernos De Finanças Públicas**, v. 21, n. 03, 2021.

PALMA, Clotilde Celorico. Cidadania, educação, moral tributária e coesão econômica e social em tempos de COVID-19. **Economic Analysis of Law Review**, v. 11, n. 2, p. 55-81, 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: Completo**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2021.

PEREIRA, Afonso Insuela. **O direito econômico na ordem jurídica**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1980.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, p. 106, 2018.

PLATT NETO, Orion Augusto. et al. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência. **Contabilidade Vista e Revista**. Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 75-94, jan./mar. 2007.

PORTAL DA TRANSFERÊNCIA. S/D. **Execução da receita pública**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-receita-publica> .Acesso em: 10 mai.2022.

PORTAL DA TRANSFERÊNCIA. S/D. **Orçamento público**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico> .Acesso em: 10 mai.2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima; CASTRO, Aldo Aranha de. Políticas Públicas Tributárias, Desenvolvimento e Crise Econômica. **Revista Científica Sensus: Direito**, v. 2, n. 7, 2013.

ROCHA, C. Alexandre A. **Dívidas e dúvidas: análise dos limites globais de endividamento de estados e municípios**. Senado Federal, Brasília. Consultoria Legislativa, 2007.

SILVEIRA, Leandro Ricardo Machado da. **Entenda a Despesa Pública e suas etapas sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Publicaod em: 2020. Estratégia. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/entenda-a-despesa-publica-e-suas-etapas-sob-a-otica-da-lei-de-responsabilidade-fiscal/>.Acesso em: 06 mai.2022.

SOUZA, Rafael Amaral de. 2016. **A Contribuição de Melhoria e os limites para sua instituição e cobrança**. Publicaod em: 2014. Jusbrasil. Disponível em: <https://rsouza88.jusbrasil.com.br/artigos/351813713/a-contribuicao-de-melhoria-e-os-limites-para-sua-instituicao-e-cobranca> .Acesso em: 06 mai.2022.

TCU. **Finanças Públicas**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/areas-de-interesse/temas-transversais/financas-publicas/> .Acesso em: 27 jun.2022.

VANONI, Ezio. **Natureza e interpretação das leis tributárias**. Trad. Rubens Gomes de Souza. Rio de Janeiro: Financeiras, 1932.